

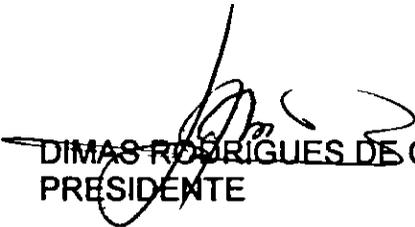
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Recurso nº. : 08.010
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : LUIZ CARLOS PRIEB
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.231

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rejeitam-se os embargos de declaração quando a falha apontada não compromete o encadeamento entre os fundamentos e a decisão e quando, ademais, o embargante invoca questões de direito, no seu propósito de modificar o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS PRIEB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do embargo oposto e manter o decidido no Acórdão nº 106-08.369, de 11/11/1996. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, Ana Maria Ribeiro dos Reis (Relatora "ad hoc") e Ricardo Baptista Carneiro Leão que conheciam do embargo para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR-DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231
Recurso nº. : 08.010
Recorrente : LUIZ CARLOS PRIEB

RELATÓRIO

Na sessão de 11.11.1996 desta Câmara foi o recurso nº 08.010 do recorrente acima qualificado submetido a julgamento, do qual resultou o Acórdão nº 106-08.369/96.

Encaminhado o processo a DRF/Porto Alegre - RS, e recebido este em 05.10.97, o d. Delegado solicitou, por meio da petição de fls. 93/97, datada de 09.05.97, a retificação do referido Acórdão, com base no artigo 25 da Portaria MF nº 537/92, alterada pela Portaria MF nº 260/95.

Por meio do despacho N° 106-0.796, de 20 de janeiro de 1998, o Presidente desta Câmara determina que as alegações suscitadas pelo Sr. Delegado e pelo Relator em sua contradita, apresentada às fls. 100/104, fossem submetidas à deliberação da Câmara, designando-me Relatora *ad hoc*, uma vez que o mesmo não mais pertence aos quadros deste Colegiado.

Para possibilitar o necessário esclarecimento dos fatos, leio em sessão o Relatório e Voto, então proferidos, a petição do DRF em Porto Alegre - RS, a manifestação do Relator e o despacho 106-0.796/98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora "ad hoc"

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 106-08.369, de 11.11.96, com base no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes (artigo 27 do novo Regimento aprovado pela Portaria MF Nº 55/98). Entendo que a petição de fls. 93/97 enquadra-se no referido artigo, pelos motivos abaixo expostos, pelo que passo a analisá-la.

Com relação ao questionamento apresentado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de que, "apesar de ter sido levantada de ofício uma preliminar de nulidade, para tal foi necessário o exame parcial do mérito", entendo que a razão está com o d. Relator do aresto em questão, que se justificou apresentando o seguinte argumento: "Há preliminares que se confundem com o mérito, como é o caso, e ao serem analisadas deve-se buscar seus aspectos no processo, ainda que por omissão, devendo, na hipótese, ser apreciado o mérito da questão para levantar seu questionamento, ainda que de ofício."

O d. Relator buscou demonstrar que o fato de ter sido procedida distribuição de valores componentes do lançamento, utilizando critérios matemáticos próprios, embasando-se em presunção não autorizada em lei - e para tal foi necessário recorrer ao mérito do lançamento - conduz ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com amparo legal no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

No tocante ao mérito, em relação às deduções declaradas, comungo também do mesmo entendimento do d. Relator, assim expresso:

“Ora, no caso das despesas médicas e das contribuições e doações, se não foram especificadas pelo contribuinte, também no processo não há qualquer comprovação de sua efetivação. Em razão desses fatos, conseqüentemente, além de não ser procedido o rateio, por falta de amparo legal, o que deveria ter ocorrido seria a glosa de tais deduções por falta de comprovação, como foi feito com relação aos rendimentos isentos ou não tributáveis.”

Não comprovada pela Autoridade Fiscal a efetividade do pagamento das despesas médicas e das contribuições, estas não poderiam figurar como dispêndios na apuração da variação patrimonial, e ainda mais por rateio. Utilizou a fiscalização da informação prestada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, sem qualquer comprovação, deixando de computar como origem o recebimento do valor de Cr\$ 26.600.000,00, obtido com a alienação do veículo Kadett/91, também informado em sua declaração e reiterado no atendimento à intimação. Dois pesos e duas medidas, portanto.

Por outro lado, entendo que o d. relator cometeu um equívoco ao afirmar que a desconsideração das despesas e dos saldos bancários representaria um agravamento da exigência, procedimento vedado a este Colegiado, que não tem competência para tal. A afirmativa baseou-se em uma premissa equivocada de que os referidos saldos bancários seriam recursos, que desprezados trariam a inevitável conseqüência de agravamento do lançamento.

Minha convicção se reforça quando o d. Relator assim se manifesta em relação aos embargos interpostos pelo Sr. Delegado:

“Num primeiro momento, se considerado isoladamente a glosa das deduções e desconsiderados os saldos bancários (que são recursos), não haverá redução da exigência fiscal, como pensa a autoridade invocante.” (grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

Neste aspecto, entendo assistir razão ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS ao afirmar que "ao se reduzir as aplicações (eliminando os gastos do contribuinte do fluxo entre origens e aplicações, pela glosa das deduções e do saldo bancário), haverá uma redução da exigência." (grifo do original).

Analisando-se o Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto de fl. 25, constata-se que a rubrica tratada no recurso como saldos bancários, na verdade foi considerada pela fiscalização como "Aumento de Saldo Bannisul", e como tal computada como Aplicações.

Entendo que tais aumentos de saldo devem, realmente, ser desconsiderados, quer por falta de comprovação por parte da fiscalização, que se baseou tão somente na informação prestada pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos, quer pelo critério utilizado, que supõe que o contribuinte depositou mensalmente o valor de 1.551,52 UFIR, desprovido de qualquer elemento de prova, que poderia, por exemplo, ser obtida junto ao Bannisul. Tal procedimento representa, mais uma vez, a adoção de dois pesos e duas medidas.

Todavia, como manifestado acima, a meu ver, tal desconsideração não representa agravamento da exigência, pois, tratado como "aumento de saldo Bannisul", compõe o lado passivo da variação patrimonial, ou seja, representa dispêndios, e eliminado, resultará em desoneração do sujeito passivo.

Outro elemento a se considerar é o aproveitamento de sobras de um determinado mês nos meses subseqüentes, o que foi brilhantemente defendido pelo então Relator, e endosso em todos os seus termos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração interpostos, e no mérito, retificar o Acórdão nº 106-08.369, de 11.11.96, para **dar provimento parcial** ao recurso, no sentido de excluir da base tributável as parcelas relativas às deduções declaradas e ao aumento de saldo Banrisul, devendo ser procedido o aproveitamento das sobras de recursos de um mês nos meses subseqüentes.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator-Designado

Discordo permissa venia da digna Relatora, que, dando aos embargos de declaração uma amplitude não autorizada, faz um rejuízo da espécie. Este expediente processual não pode exceder os limites que lhe fixa hoje o art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998, verbis:

Art. 27 Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Constata-se, portanto, que os embargos não se sustentam à vista apenas de obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos de simples erro, do acórdão. Faz-se mister que tais falhas comprometam o encadeamento entre a parte dispositiva da decisão e seus fundamentos ou, para usarmos a terminologia da Lógica, entre as premissas e a conclusão.

Não me parece seja o caso dos autos. O então Relator, ao indicar como procedimento correto, não o lançamento com base em quadro de evolução patrimonial, mas a glosa das deduções e do saldo bancário, não teve em mira que esta glosa se fizesse dentro do procedimento adotado pelo autuante, em que as parcelas em foco são consideradas dispêndios e seu afastamento beneficiaria o sujeito passivo, mas isoladamente, como deixou claro, em pronunciamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

posterior. Vale dizer, na ótica do Relator, o procedimento correto seria tomar-se a declaração de rendimentos do contribuinte e glosar as deduções que diminuem a base de cálculo do tributo e, isto sim, redundaria em exigência mais gravosa. Por aí, não vislumbro nenhum dos requisitos propiciadores dos embargos.

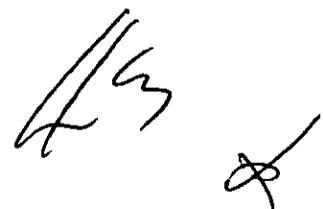
É certo, porém, que o então Relator lavra em equívoco ao afirmar serem os saldos bancários recursos, quando, em realidade, não o são. Porém, tal erro, conquanto deva ser esclarecido, também não enseja o acolhimento aos embargos, pois não se constitui em premissa necessária à conclusão, que não resultou contaminada e seria a mesma, como ou sem sua ocorrência.

Mas vai mais além a autoridade embargante, pois pretende seja revisto o critério de rateio adotado no lançamento e rejeitado pela unanimidade desta Câmara, com base em precedente jurisprudencial. Neste ponto, o ilustre titular da DRF/ Porto Alegre não apoia seu pedido em obscuridade, dúvida ou contradição do acórdão. Ao revés, avança com considerações sobre matéria de direito, evidenciando o nítido caráter infringente de seu apelo.

A jurisprudência administrativa e judicial sedimentou-se no sentido de que os embargos de declaração apenas excepcionalmente operam efeitos modificativos. Para que isso ocorra, a fundamentação do acórdão, uma vez suprida a falha apontada, deve se revelar totalmente incompatível com a conclusão anterior. É este o entendimento pacífico inclusive do Supremo Tribunal Federal, verbis:

**Embargos de declaração. Intento de infringência.
Descaracterização.**

O intento de infringência descaracteriza os embargos de declaração sem que se possa acomodar aos efeitos modificativos eventualmente decorrentes do declarado suprimimento do acórdão embargado. (Embargos de Declaração ao Rec. Extraordinário, nº 109.073-1/SP, 1ª Turma, 30.06.86).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

Assim fundamenta a decisão o brilhante voto do Ministro RAFAEL
MAYER:

Embargos infringentes é o que postula, confessadamente, e o são, pois nada mais, nada menos, se intenta do que uma retratação do que foi decidido, um rejuízo da espécie.

Nem erro de fato se indica, mas erro de direito, ou muitos erros de direito [...].

Trata-se, nesses embargos de declaração, tão somente, de teses de direito sobre vários aspectos de direito tributário[...], que se querem contrapostas, e vitoriosas, à tese do acórdão embargado.

Mesmo que o relator do acórdão se sentisse movido, por sucumbência ao brilho da postulação, a dar adesão intelectual às proposições do embargante, nem lhe seria permitido pelo estrito quadro processual dos embargos de declaração.

Tais as razões, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1988


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

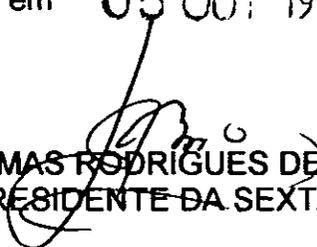
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005594/95-81
Acórdão nº. : 106-10.231

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Primeiros Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 FEV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL